



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº.010, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a anulação da questão nº 20, prova Tipo 01 – Bioquímico/Farmacêutico I – Branca do concurso público em Santana da Vargem, objeto de demanda judicial nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas e bem como anulação da questão de igual teor repetidas e do resultado final dos cargos Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem-MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que o acordo entabulado nos autos do mandado de nº.5004388-70.2023.8.13.0694, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas/MG (id nº.10160311098 -ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO), onde ficou reconhecida a nulidade da questão nº 20 (vinte) e, também a necessidade de tomada de providências na seara administrativa, em caráter imediato e com efeito erga omnes, a fim de que sejam respeitados os princípios da legalidade e da isonomia;

Considerando que a partir do consenso firmado no acordo entabulado nos autos do Mandado de Segurança, o Município de Santana da Vargem publicará um Decreto Municipal promovendo a anulação do teor da questão nº 20 (vinte) para os seguintes cargos, cujos resultados das provas foram afetados pela questão em comento: Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV;

Considerando que a Comissão Organizadora do Concurso Público do edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, emitiu parecer opinando pela anulação da questão 20 Prova Tipo 01 - Branca das provas objetivas do Concurso Público para provimento de cargos no Município de Santana da Vargem/MG. Destacando-se ainda o parecer da Comissão Organizadora do Concurso Público teve o aval da Procuradoria-Geral do Município;

Considerando a divergência de entendimento acerca da legalidade ou não da questão impugnada, sendo que a Comissão Organizadora do Concurso Público do Município de Santana da Vargem/MG após revisão do ato entendeu pela sua anulação e da Banca Examinadora defendia a sua legalidade, foi superada no acordo entabulado nos autos do mandado de segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas/MG (id nº.10160311098 -ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO), traz segurança jurídica aos candidatos e candidatas aprovados no Concurso Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Considerando que nesta senda, é dever da Administração Pública zelar pelos princípios inscritos no artigo 37 da CR/88, sendo dela o dever primário de não só realizar seus atos a partir de tais paradigmas normativos, mas também de corrigir seus atos que, eventualmente, tenham sido confeccionados em desacordo com eles.

Justamente para viabilizar tal possibilidade de rever e adequar os atos administrativos por ela realizados é que se considera que, constitucionalmente, resta implícito o princípio da **AUTOTELA**.

Considerando que concebido como um princípio de suma importância no Direito Administrativo pátrio, Autotutela pode ser resumida no adágio que confere à Administração Pública, com vistas na legalidade e em juízos de oportunidade e conveniência (mérito administrativo), o poder de rever seus atos que, por qualquer motivo, restem irregulares ou contrários ao interesse público. Contextualizando este princípio, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*: “**A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Lúmen Júris. 2005. p.24”.

Considerando que neste contexto de se facultar à Administração Pública a possibilidade de reapreciar e nulificar irregularidades na sua atuação é que restou estabelecido a esta última o poder-dever de revisão de seus próprios atos, que, enquanto faceta da própria da independência da função administrativa, pode ser exercido sem a necessária provocação de qualquer outro poder constituído.

Considerando que sobre o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, vejamos o que diz o Ministro Alexandre de Moraes: “**A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário.** (In Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas: São Paulo, 2002, p. 118 e 119)”. De igual conteúdo ex surge das já clássicas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: “**A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade, como exposto no cap II, item 2.3.7. Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 206)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Considerando que neste sentido o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, *in verbis*: “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

Considerando que a Lei Municipal 1.151/2009 (Regula o Processo Administrativo no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG), em seu artigo 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo *ictu oculi*. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos, conforme o decidido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº.28.204-MG, conforme a ementa “**ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo *ictu oculi*. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido**”.

Considerando que doravante, não há se olvidar quanto à possibilidade da Administração Pública, em princípio, promover a revisão de seus atos, desde que constatado que os mesmos são irregulares e contrários ao interesse público.

DECRETA:

Art.1º.Fica anulada a questão nº 20, prova Tipo 01 – Bioquímico/Farmacêutico I – Branca do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, objeto de demanda judicial nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Três Pontas.

Art.2º.Torna-se anulada a questão repetida de igual teor descrito no art.1º, nos cargos de Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV, do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, conforme pactuado nos autos do Mandado de Segurança nº.5004388-70.2023.8.13.0694, operando-se o efeito erga omnes.

Art.3º. O resultado final dos cargos Assistente Social II, Assistente Social IV, Bioquímico/Farmacêutico, Controlador Interno, Dentista da ESF, Educador Físico, Enfermeiro III, Fisioterapeuta III, Médico da ESF, Nutricionista II, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicólogo II e Psicólogo IV, do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, fica anulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Art.4º. Deverá a Banca Examinadora-Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social proceder o reprocessamento do resultado final anulado no artigo anterior até a data limite de 08 de fevereiro de 2024.

Art.5º. Fica designado o dia 09 de fevereiro de 2024 para homologação integral do Concurso Público em Santana da Vargem do Edital nº.1, de 14 de fevereiro de 2023, o qual será efetivado por Decreto Municipal.

Art.6º. Fica determinado que após a homologação do concurso público na data mencionada no artigo anterior, o Setor de Recursos Humanos através da Secretaria Municipal de Administração no prazo de legal de 05 (cinco) dias úteis proceda a convocação dos candidatos e candidatas aprovados, conforme preconiza o §3º, do art.16 da Lei Complementar nº.023, de 31 de março de 2023 c/c o §3º, do art.16 da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2023, ficando estipulada a data de início em 15 de fevereiro de 2024, em razão de ponto facultativo nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do Decreto Municipal nº.002, de 17 de janeiro de 2024.

Art.7º. O Secretário Municipal de Administração poderá convocar servidores de outras Secretarias para dar cumprimento a este Decreto Municipal.

Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 1º de fevereiro de 2024.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL